

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1985, DE 2003

Altera a Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE

**Relator:** Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa alterar o art. 18 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973,, com o objetivo de punir com multa de R\$2.500,00 o empregador rural que, diretamente ou mediante preposto, recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador; – não assegurar condições de seu retorno ao local de origem; vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, ou induzi-los a utilizar seu armazém ou serviços; bem como efetuar descontos não previstos em lei, ou não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou, ainda, coagir ou reter



5C14FC2038

documentos de trabalhadores , com finalidade de Mantê-los no local da execução dos serviços.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Parecer favorável ao Projeto de Lei, oferecido pelo Deputado Ricardo Rique , em reunião ordinária realizada em 23 de novembro de 2005.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o presente projeto de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. No mérito, conforme o despacho da Mesa, cabe-nos manifestação nos termos do art. 32, IV, *d* e *e*, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a proposição versar sobre funções essenciais da Justiça e Direito Processual

Dessa forma, podemos afirmar que foram obedecidas as normas constitucionais, cujo exame está na alçada regimental desta Comissão, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e



c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*) .

Quanto à técnica legislativa, consideramos que cabem apenas poucos reparos. Faz-se necessário promover a adequação da ementa do projeto em epígrafe, de modo que a mesma mencione a matéria tratada e a finalidade da mudança, conforme exigência da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98. Além disso, faz-se necessário alterar o artigo inicial, que constou sem numeração, para que o seu comando indique o acréscimo feito ao art. 18 da lei. Quanto aos demais dispositivos da proposição sob exame, não há qualquer óbice ao seu texto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.985, de 2003, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

2006\_9575\_Luiz Eduardo Greenhalgh\_198



5C14FC2038



5C14FC2038

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N.º 1.985, DE 2003**

Altera a Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

**EMENDA N.º**

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 18 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer multa para os empregadores rurais que adotarem práticas abusivas na contratação de trabalhadores.”

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator



5C14FC2038

2006\_9575\_Luiz Eduardo Greenhalgh\_198



5C14FC2038

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2003**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 18 .....

§ 4º .....

.....”

Sala da Comissão, em      de dezembro de 2006.

Deputada LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator



5C14FC2038

2006\_9575\_Luiz Eduardo Greenhalgh\_198



5C14FC2038